



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL**

“...a lei fundamental pode ser considerada como a Constituição dos direitos fundamentais, e interpretada e desenvolvida sempre em função destes direitos fundamentais; e **o Estado existe para servir aos indivíduos e não o indivíduo para servir o Estado**” [Hans Peter Schneider. “Democracia y Constitucion”.p. 17]

**SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ**, entidade sindical de 1º grau representativa dos profissionais de educação das redes públicas de educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, segmento profissional específico, inscrito no CNPJ sob o nº 28.708.576/0001-27, com Registro Sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E., através de Processo nº 46215.003116/2009-22, conforme Certidão de 03 de março de 2010, cujo Código Sindical nº 000.000.000.26268-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55/ 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP. 20.031-040 e endereço eletrônico [juridico@seperj.org.br](mailto:juridico@seperj.org.br) (atos constitutivos em anexo), vem à V. Exa., por seus procuradores infra assinados, todos também com escritório no endereço acima mencionado, propor a seguinte:

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA**  
**INAUDITA ALTERA PARS**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 42498600/0001-71, a ser intimado através de seu representante legal, com endereço na Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-020, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.



## **1 – DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS**

Antes de adentrar o mérito, cabe destacar que, nas ações civis públicas como a presente, não há que se falar em recolhimento de custas processuais conforme dispõe claramente o artigo 18 da lei da ACP (Lei Federal 7347/85) in verbis:

*“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)”*

Assim, em razão da importância das questões apresentadas ao Poder Judiciário através das ações deste tipo (que tratam de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos) o legislador dispensou a regra do recolhimento de custas para que não haja risco de que a tutela concreta dos direitos da coletividade seja obstada por uma possível incapacidade financeira das associações que se propõem a recorrer à justiça em defesa da sociedade.

## **2 - DA LEGITIMIDADE DO SEPE-RJ PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**O SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ** é entidade civil, portadora de personalidade jurídica própria, de natureza sindical e sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por diretores eleitos, representante da categoria dos Profissionais de Educação: professores, funcionários administrativos, orientadores e supervisores, ativos e aposentados, das redes públicas de educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, destinada a defender seus interesses econômicos e laborais comuns, e assegurar a representação e a defesa dos associados administrativamente e em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto



(em anexo) estando, pois plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos na alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, da CF/88.

A legitimidade ativa para Ação Civil Pública deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º e incisos da Lei 7.347/85 c/c art. 8º, inc. III da CF/88, cabendo ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Ademais, a Lei 7.347/85 inseriu em seu escopo, como bem protegido pela via da Ação Civil Pública, a defesa de “*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*”, atribuindo-se legitimidade à entidade sindical.

Deste modo, a representação pelo Sindicato através da presente Ação Civil Pública pode abarcar qualquer interesse coletivo que diga respeito à categoria que representa, principalmente quando o interesse do grupo é homogêneo e ligado à própria atividade essencial da entidade representativa.

Assim, visa a presente demanda buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direitos individuais homogêneos, eis que de origem comum, direcionado a um grupo de pessoas com número significativo, ou seja, uma categoria que aborda a coletividade, o que vislumbra a relevância social da questão e legítima o Sindicato Autor.

Nesse aspecto já definira a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que evoluíssem relação de consumo. 2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n.



*7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. 3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida 5. Recurso especial provido. (RESP 201001129697, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010)*

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.** (RE 193503, CARLOS VELLOSO, STF)

Insta informar que neste mesmo sentido, prevê o artigo 2º, incisos I e II do Estatuto do SEPE/RJ (anexo) expressa legitimidade para postular em Juízo, em defesa dos profissionais da educação do Estado do Rio de Janeiro, enquanto substituto processual da categoria contra ato coator de Autoridade que viole direitos constitucionalmente garantidos. Ademais, visa a presente buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direito coletivo, o que denota a relevância social da questão e legitima o Sindicato Demandante.

Isto posto, mostra-se inequívoca a legitimidade processual ativa do SEPE/RJ para ajuizar a presente Ação Civil Pública a fim de defender os interesses de seus substituídos.



### **3 – DO DESRESPEITO AO ISOLAMENTO SOCIAL, DA AMEAÇA à COMUNIDADE ESCOLAR E DA PROIBIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS CONTRA O ISOLAMENTO**

A **Organização Mundial de Saúde - OMS declarou no último dia 11 de março pandemia global do COVID-19 por causa da rápida expansão do novo coronavírus pelo mundo**. Nas últimas semanas as infecções explodiram em todo o mundo. O assunto ganhou destaque e domina os noticiários, os governos, as famílias e empresas em razão da gravidade da situação que já atingiu o Brasil e que, segundo o Ministério da Saúde, já tem transmissão sustentada do novo coronavírus no território nacional sendo já confirmados casos de transmissão comunitária, o que vem sendo noticiado diariamente, sendo de notório saber os casos no **Estado do Rio de Janeiro**.

Diante disso, tendo em vista a **Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional pela OMS e amparado no Regulamento Sanitário Internacional da OMS (Decreto nº 10.212/2020), O GOVERNO FEDERAL DECLAROU EMERGÊNCIA NACIONAL EM SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONA VÍRUS (COVID-19)**, nos termos da Lei nº 13.979/2020 e da Portaria nº 188/2020, conforme documentos em anexo.

As consequências da pandemia do COVID-19 ainda são imprevisíveis no Brasil e no mundo, mas os prognósticos são tenebrosos devido à **rápida contagiosidade e alta letalidade do vírus, que se propaga a partir do contato humano facilitado por grandes aglomerações de pessoas como escolas, universidades, grandes fábricas, departamento de empresas, transportes públicos, centros comerciais e demais eventos esportivos, sociais, culturais típicos do mundo em que vivemos**.

Dessa maneira, a partir da observação do desenvolvimento da epidemia em outros países, constatou-se que **O MÉTODO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL É O MAIS EFICAZ ATÉ O MOMENTO PARA BUSCAR EVITAR O CRESCIMENTO EXPLOSIVO DE DOENTES E, CONSEQUENTEMENTE, O COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE**, como o ocorrido na Itália, em virtude de



gravidade da SARS demandar quase 60 vezes mais hospitalizações do que a gripe sazonal.

Portanto, **O ISOLAMENTO DOMICILIAR NÃO É UM SIMPLES REGIME DE HOME OFFICE OU TAMPOUCO FÉRIAS! É UM PERÍODO DE CUIDADO ESPECIAL TANTO DO PONTO DE VISTA INDIVIDUAL QUANTO DO PONTO DE VISTA COLETIVO, CONTEXTO QUE IMPÕE TODA UMA NOVA ROTINA DE VIDA, HIGIENE, ALIMENTAÇÃO, CONVÍVIO SOCIAL, ETC.** A maioria das famílias ainda estão se organizando para se adequar às novas exigências sanitárias sendo certo que os setores mais pauperizados da população, público alvo da rede pública, sequer tem garantido o mínimo que é água, sabão e alimentos. Da mesma forma os profissionais de educação, que têm pais e filhos e precisam se adequar e hoje, em razão do isolamento, não tem mais a mesma rotina de antes quando estavam na escola, pois, nesse contexto de pandemia, qualquer coisa que se faça deve-se ter cuidados com higiene redobrados.

Neste contexto, a fim de buscar evitar uma maior contagiosidade diversos governos e instituições passaram a adotar medidas restritivas de circulação. O governo do Distrito Federal decretou a suspensão das aulas da rede pública e privada em todo o território do DF a partir de 12 de março. Em 13 de março, **o GOVERNO DO RIO DE JANEIRO, ATRAVÉS DO DECRETO Nº 46.970/2020, DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AULAS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADA E O FECHAMENTO DE TEATROS, CINEMAS E CASAS DE SHOW POR 15 (QUINZE) DIAS** a partir daquela data com o **“objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19)”**, conforme comprovam documentos em anexo.

Ocorre que, infelizmente, na Deliberação CEE nº 376 da Comissão de Planejamento do Conselho Estadual de Educação, de 23 de março de 2020, o Estado-réu orienta *“as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do estado do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades estaduais na prevenção e combate ao*



*Coronavírus – COVID-19*”, determinando o EaD (ensino à distância) na educação estadual, o que não encontra qualquer amparo conforme se verifica adiante.

Além disso, o Secretário Estadual de Educação afirmou, em entrevista publicada no portal eletrônico do prestigiado jornal O Dia, que alunos e profissionais de educação serão incentivados a quebrar o isolamento domiciliar caso não tenham condições técnicas para interação no ambiente virtual, uma vez que os primeiros terão que buscar material de estudo impresso nas unidades e os segundo garantir a entrega do material para o alunado. Ou seja, em total contrariedade às recomendações médico-sanitárias da OMS e atos administrativos emitidos pelos mais variados entes federativos, incentiva a quebra do isolamento domiciliar e coloca em risco, em um primeiro momento, a saúde de profissionais de educação e alunos e, em última instância, de todos os cidadãos fluminenses.

Medidas semelhantes já foram julgadas liminarmente ilegais por este Tribunal em ação na qual determinou o fechamento integral das unidades escolares da rede municipal de ensino e outra na qual determinou o fechamento de templos religiosos. Da mesma maneira, a justiça federal recentemente determinou o fechamento de templos religiosos na cidade de Duque de Caxias e a não abertura de agências bancárias e lotéricas sem necessidade que justifique tal ação. Portanto, diante da possibilidade de oferta de aulas à distância sem a qualidade pedagógica e aparato técnico necessário para garantia real do direito à educação nos moldes constitucionais que balizam o tema e, sobretudo, diante da quebra do isolamento domiciliar potencial de milhares de alunos e profissionais de educação, outra medida não há que a sustação dos efeitos do ato administrativo combatido.

Diante disso, não restou alternativa senão a de recorrer à tutela jurisdicional a fim de evitar graves e danosas consequências para a coletividade da Comunidade Escolar.



#### **4 - DOS FATOS**

Preliminarmente, registra o Sindicato-autor que o escopo da presente não é a contestação abstrata da modalidade de educação à distância, reconhecida e regulamentada em nossa legislação, e tampouco a disponibilização de ferramentas virtuais que estimulem intelectualmente os alunos da rede estadual de ensino durante a suspensão das aulas em razão da pandemia do COVID-19.

Ao contrário, contestamos a juridicidade da empreitada do Estado-Réu de, sem um debate prévio de fôlego com profissionais de educação, responsáveis, alunos e estudiosos do tema, assim como ignorando os impasses legais, pedagógicos e técnicos que circundam o tema, afirmar que, em um contexto de profunda crise médico-sanitária, seria possível a retomada das aulas através do ensino à distancia.

Na Deliberação CEE n° 376 da Comissão de Planejamento do Conselho Estadual de Educação, de 23 de março de 2020, o Estado-réu orienta que:

“as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do estado do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades estaduais na prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19”.

Trata-se de verdadeiro pastiche, uma vez que, antes mesmo da chegada da pandemia às divisas fluminense, a realidade era de professores com baixa remuneração, de alunos majoritariamente das classes menos favorecidas economicamente, de escolas desestruturadas e oferta de internet de boa qualidade restrita aos bairros nobres da região metropolitana, portanto, **de total incapacidade de implementação de ferramentas de educação à distância com estabilidade técnica, conteúdo adequado e acessibilidade ampla.**

Em tempo de duras medidas médico-sanitárias, onde o **isolamento social é a recomendação mais eficaz de minimização da pandemia do COVID-19, a probabilidade de fazer do ensino à distância o meio privilegiado de oferta do**





**serviço educacional se torna ainda mais distante, salvo na hipótese de uma encenação grotesca da continuidade das aulas.**

Ademais, ignora que **o público alvo da rede estadual de ensino são crianças, adolescentes e, em menor escala, adultos em situação de vulnerabilidade social, portanto, que dificilmente têm acesso a um bom computador e tampouco a uma internet de qualidade.** Independentemente da classe social, todos sujeitos que têm na interação propiciada pelo ambiente escolar parte essencial do seu desenvolvimento intelectual e cidadão.

**Em última instância, coloca em risco a saúde de profissionais de educação, alunos e de toda a comunidade fluminense, pois, na ausência de capacidade de acesso à plataforma de ensino à distância, o Secretário de Educação, em entrevista ao portal do jornal O Dia, indicou o trânsito para unidade escolar, onde será ofertado material impresso. Um absurdo e uma tremenda irresponsabilidade do Estado-réu diante da necessidade premente de isolamento social como medida de minimização do número de infecções.**

Como visto, uma decisão apresada e, insistimos, sem um debate de fôlego com as partes diretamente afetadas e com a comunidade acadêmica que se dedica ao estudo da temática. Tudo isso gerou uma deliberação recheada de falhas e, portanto, sem capacidade alguma de alcançar o fim a que se destina, sendo, quando muito mera oferta de atividades de estímulo para parte dos alunos da rede de ensino fluminense. Senão vejamos.

## **5 – DO DIREITO**

### **DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA**

**Em jogo na presente demanda está a vida dos alunos e profissionais de educação que deverão se expor ao deslocamento às unidades escolares caso**



sejam desprovidos de, por recursos próprios, fornecerem conteúdo os últimos e cumprirem com suas tarefas os primeiros (sozinhos e sem apoio dos profissionais de educação) na modalidade imposta de Ensino à Distância.

O interesse público se funde aos individuais, porquanto o direito à vida deve ser assegurado pelo ente público, e não por ele diretamente violado.

Eventual intenção de conferir supremacia ao interesse público estatal de impor sua vontade com relação ao interesse privado À VIDA não encontra amparo, eis que aquele já não é visto modernamente como um instituto imbatível quando confrontado com **direitos fundamentais**, assim entendendo a doutrina:

“A conclusão, desde já adiantada para facilitar a clareza da exposição, dá-se no sentido de que **a assunção prática da supremacia do interesse público sobre o privado como cláusula geral de restrição de direitos fundamentais tem possibilitado a emergência de uma política autoritária de realização constitucional**, onde os direitos, liberdades e garantias fundamentais devem, sempre e sempre, ceder aos reclames do Estado que, qual Midas, transforma em interesse público tudo aquilo que é tocado.

(...)

Portanto, é a partir dos direitos fundamentais (pois são direitos vinculados à proteção do homem) que se deve compreender uma Constituição.

(...)

Repise-se: o Estado legitima-se e justifica-se a partir dos direitos fundamentais e não estes a partir daquele. O Estado gira em torno do núcleo gravitacional dos direitos fundamentais.

(...)

Assim, os direitos, liberdades e garantias fundamentais não são compreendidos como “concessões” estatais e nem tampouco podem ser vistos como um “resto” de direitos que só podem ser afirmados quando não estejam presentes outros interesses mais “nobres”, quais sejam, os públicos. Ao contrário, **os direitos fundamentais “privados” devem integrar a própria noção do que seja o interesse público e este somente se legitima na medida em que nele estejam presentes aqueles.**”

“(…) Não há uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular no Direito brasileiro. A administração não pode exigir um comportamento do particular (ou direcionar a interpretação das regras existentes) com base nesse “princípio”. Aí



incluem-se quaisquer atividades administrativas, sobretudo aquelas que impõem restrições ou obrigações aos particulares.”

[“Interesses Públicos *versus* Interesses Privados – Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público” – Ed. Lumen Iuris, organizador Daniel Sarmento – 2005].

## DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Busca o Sindicato a tutela ao **direito coletivo à educação pública e à segurança e direito à vida dos profissionais ora substituídos**, assegurando-se à sociedade o cumprimento pelo Estado do Rio de Janeiro de seu dever constitucional de oferecer **ensino público gratuito e obrigatório**, diante da concreta ameaça à educação pública, valendo lembrar o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96):

“Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é **direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.”

Os fatos mencionados apontam para uma real violação pelo Estado do Rio de Janeiro de seu **dever de garantir o ensino** nos moldes que lhe foram atribuídos pela Constituição Federal.

Bastante antigo e notório é o pleito social de um ensino público e gratuito de qualidade, sendo certo que a situação atual caracteriza algo muito pior, eis que configura total **ausência ou deficiência de ensino** à maioria da população, sobretudo a mais carente de recursos, situação esta que carece de providências urgentes e viola o texto constitucional que assim determina (grifos acrescidos):

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

**§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

É imprescindível considerar quais são as condições estruturais existentes

- materiais e humanas - em que se pretende efetuar a mudança, sendo necessária uma ampla discussão antecedente envolvendo os profissionais da educação e descentralizando a elaboração dessa política, como determina a própria LDB nº 9.394/96 ao tratar da **gestão democrática** e da necessidade de observância das **peculiaridades locais**, *in verbis*:

*“Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades** e conforme os seguintes princípios:*

*I - **participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;***

*II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.**” (grifou-se)*

*“Art. 23. (omissis)*

*§ 2º O **calendário escolar** deverá adequar-se às **peculiaridades locais**, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”*



## **DIREITO À AUTONOMIA PEDAGÓGICA E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Imprescindível a participação dos profissionais, diretamente ligados ao alunado, no processo decisório do momento que vive o ensino básico, no intuito de se garantir a sua qualidade, em **atendimento à autonomia pedagógica e administrativa** prevista na LDB 9.394/96 (“*Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.*”), não prosperando a imposição do projeto pelas autoridades administrativas em discordância com as peculiaridades locais de cada unidade escolar, bem como violando o direito fundamental à vida.

Certo é que o quadro descrito viola a Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que assim determinam, *verbis*:

### **CRFB**

“Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
(...)  
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”

### **LDB**

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
(...)  
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;  
IX - garantia de padrão de qualidade;  
X - valorização da experiência extra-escolar;  
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.”

A educação permanecerá fadada ao insucesso diante de um ensino onde professores permanecem sem condições de trabalho e alunos são formados sem o mínimo de conteúdo necessário, sem uma educação digna e condizente com o que a nossa realidade social exige, o que demonstra relevante interesse público.

Faz-se necessária a intervenção do Estado-juiz para que seja assegurado o amplo debate democrático, com a preparação dos profissionais da educação diretamente ligados à implementação Do EaD em tempo hábil, ou seja, para que não se opere a implementação de forma precária e comprometidora do ensino e não se deixe



de garantir a vida dos servidores ora envolvidos compulsoriamente sem qualquer consulta prévia.

## **DA TENTATIVA DE FAZER, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, DO ENSINO À DISTÂNCIA O EIXO PRINCIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL**

A primeira imperfeição do ato administrativo impugnado é que ele tenta, em total contradição com o disposto no artigo 32, § 4º, da Lei Federal 9.394/96 (LDB), fazer de uma modalidade complementar de ensino a principal, sem considerar que a interação típica do ambiente escolar é parte essencial do aprendizado do alunado do ensino fundamental e, por esse motivo, não pode ter no ensino à distância seu eixo principal, ainda que temporariamente, sob pena de perda profunda de qualidade.

Ofertar um ensino flagrantemente deficitário certamente terá efeitos devastadores na qualidade do serviço, mais prudente seria aguardar a superação da pandemia e, com cautela e cuidado, retomar as atividades presenciais e planejar a recuperação do tempo onde o isolamento foi a saída para o combate à pandemia do COVID-19. Problemas difíceis não têm saídas fáceis e muito menos apressadas e unilaterais.

Por conta disso, a Reitoria do Colégio Pedro II, em nota à comunidade disponibilizada no site oficial da instituição no último dia 19, disse que:

“Não há amparo legal para a substituição de aulas presenciais curriculares pelas aulas à distância no Ensino Básico e, fundamentalmente, na Educação Infantil e no letramento (...) As ações de ensino a distância não poderão ser consideradas como aulas ou conteúdos ministrados e nem poderão ser contabilizadas como carga horária e dias letivos efetivados”.

Como visto, o ato administrativo combatido viola diretamente a determinação legal de que, no ensino fundamental, o eixo principal será o ensino presencial e, principalmente, legitima uma oferta educacional precária em sua capacidade de ensino técnico e cidadão. Em tempos de pandemia, os trabalhadores da



educação e seus alunos precisam de mais direitos e não retrocessos nos direitos já conquistados.

Nem se alegue que os profissionais da educação poderiam acessar eventuais plataformas digitais através de seus aparelhos celulares. Não apenas não são telefones corporativos concedidos pelo poder público – mas de uso pessoal e pago por cada um que eventualmente possua seu celular (com ou sem acesso à internet) – como não há garantia de que todos os profissionais dispõem igualmente de conexão estável e programas adequados, além dos conhecimentos técnicos, aptos ao fornecimento dos adequados materiais pedagógicos que, outrora, seriam trabalhados presencialmente nas unidades escolares, não podendo ser surpreendidos de uma hora a outra com a imposição estatal.

Igualmente vale mencionar o óbvio, ou seja, que a maioria dos alunos da rede pública estadual é desprovida dos recursos necessários a acessar eventual material pedagógico, cabendo, isso sim, a facultatividade em sua oferta e em seu acesso, não sendo possível que tal alternativa seja contabilizada nem como cumprimento de carga horária nem como dia letivo.

## **DOS IMPASSES TÉCNICOS DE IMPOSSÍVEL SUPERAÇÃO NO CURSO DA PANDEMIA**

Como dito inicialmente, a implementação de uma plataforma tecnicamente estável, com conteúdo adequado e como amplo acesso tanto para professores quanto para alunos era de improvável fornecimento em curto prazo antes da chegada da pandemia às divisas fluminenses, sendo que com o isolamento dos integrantes da comunidade escolar e restrição de atividades apenas às consideradas essenciais essa dificuldade se torna ainda mais densa.

De outro lado, nem professores e nem tampouco alunos têm necessariamente acesso aos maquinários e serviço de internet adequados para interação em meio virtual. Muitíssimo ao contrário, considerando que professores, como é público e notório, têm baixíssima remuneração e que os alunos, geralmente, são



oriundos das classes economicamente menos afortunadas, **é mais provável que a grande maioria não tenha como se relacionar virtualmente com a qualidade necessária em aulas à distância.**

O parecer emitido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - **DIEESE** (em anexo) conclui que *é necessário ter em mente a infraestrutura necessária para viabilizar o uso desse tipo de ferramenta na rede pública estadual do Rio de Janeiro, sob o perigo de se ter arremedos para o fechamento dos dias letivos previstos na LDB, sem a contrapartida na relação ensino-aprendizagem por parte de educandos e educadores.*

Ademais, o **Ministério Público**, através de seu CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO, emitiu a “**Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ no 006, expedida em 17 de março de 2020**”, nos autos do “EA MPRJ no 2020.00253614” com o “**Assunto: COVID-19. Decreto Estadual no 46.970/2020**” (em anexo), valendo transcrever alguns de seus trechos relevantes (grifos acrescidos):

**“Pais ou responsáveis com baixa escolaridade ou o acesso limitado e desigual dos estudantes das redes públicas a plataformas de aprendizagem ou a tecnologias digitais também podem representar maiores dificuldades para o desenvolvimento de uma necessária autonomia ou auto-gestão do estudante quanto ao seu processo de aprendizagem.**

(...)

**Por colocar os estudantes, em especial os mais pobres, diante da necessidade de superação de todas essas dificuldades** é que o fechamento das escolas ou suspensão das atividades escolares tende a fazer elevar as taxas de evasão escolar, na medida em que muitos deles simplesmente não retornarão aos bancos escolares quando da retomada à normalidade e da reabertura das escolas.

(...)





Dentre os princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, merecem destaque neste momento a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade** (art. 206, CF).

(...)

Em 13 de março, como já se disse, novamente chamado a emitir manifestação acerca das questões que envolvem a reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, determinadas, neste momento, pela suspensão das atividades escolares como medida de prevenção à propagação do COVID-19, **o Conselho Nacional de Educação tornou pública nota de Nota de Esclarecimento**, por meio da qual reafirma os entendimentos solidamente construídos pelo colegiado e orienta os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, no sentido de que:

(...)

3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

4. seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;”

Ainda que, numa hipótese remota, as partes envolvidas tivessem acesso aos meios adequados, o início das atividades à distância pressupõe uma cuidadosa ambientação à plataforma utilizada. Segundo o documento impugnado e as declarações do Secretário Estadual de Educação, isso não ocorrerá. Portanto, a qualidade das aulas



fica comprometida, situação incompatível com os comandos constitucionais que balizam o tema.

## **DA QUEBRA DO ISOLAMENTO EM CASO DE DIFICULDADE DE ACESSO AO AMBIENTE VIRTUAL**

Em entrevista ao portal do jornal *O Dia*, o Secretário Estadual de Educação afirmou que os alunos que não tiverem os meios disponíveis em casa para o acesso às aulas deverão se dirigir para as unidades escolares onde terão acesso ao material didático impresso.

**Ou seja, em total contrariedade às recomendações médico-sanitária de organizações internacionais e dos próprios decretos estaduais que tratam da matéria, o Estado-Réu demanda a quebra do isolamento por parte de alunos e profissionais de educação, que terão de ir às unidades escolares.** Os primeiros para acessar o material impresso e os segundos para ofertar os mesmos, motivo pelo qual o documento impugnado deve ter seus efeitos suspensos imediatamente.

Esse Tribunal, em duas oportunidades, já sustou medidas semelhantes, Primeiro quando determinou o fechamento integral das escolas da rede municipal e, há alguns poucos dias atrás, determinou o fechamento dos templos religiosos, senão vejamos:

Processo: 0056992-75.2020.8.19.0001 Processo Eletrônico  
Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE RJ Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (...) Em face do exposto e com fundamento nas normas editadas até a presente data sobre as medidas a serem adotadas para evitar a contaminação por Coronavírus, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o réu se abstenha de fornecer o almoço escolar nas escolas previamente destinadas para este serviço e de realizar o programa "sábado carioca".

Processo: 0060424-05.2020.8.19.0001 -  
Processo Eletrônico



Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Controle Social e Conselhos de Saúde

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO

Requerido: SILAS LIMA MALAFAIA

Requerido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Por tais razões e fundamentos, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para determinar aos primeiro e segundo agravados que se abstenham de realizar cultos no âmbito das respectivas igrejas em desacordo com o Decreto Estadual nº 46.973/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, determina-se a intimação de tais entes para fiscalizar o cumprimento da medida, deixando-se de indicar as sanções a serem adotadas, porquanto encontram-se na esfera de escolha do administrador.

Importante destacar que, recentemente, o governo federal indicou que estabeleceria medida contrária ao isolamento social mediante inclusão das atividades religiosas coletivas no rol das tidas como essenciais. Tal pretensão foi sustada por decisão da justiça federal nos seguintes termos:

É também, pois, nítido que, conforme afirma o MPF, **o decreto coloca em risco a eficácia das medidas de isolamento e achatamento de curva de casos da COVID-19, que são fatos notórios (cf. art. 374, I, do CPC) e amplamente noticiados pela imprensa, que vem, registre-se, desempenhando com maestria e isenção seu direito de informar. Tais medidas são fundamentais para que o Sistema de Saúde - público e privado - não entre em colapso, com imprevisível extensão das consequências trágicas a que isso possa levar. O acesso a igrejas, templos religiosos e lotéricas estimula a aglomeração e circulação de pessoas, e não é por outra razão, inclusive, que medidas extremas foram tomadas mundo a fora, inclusive com a realização compulsória de atos de cremação de cadáveres sem a presença de familiares e amigos** (ver <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/vitimas-docoronavirus-sao-enterradas-sem-funerais-em-todo-o-mundo> acesso em 27/03/2020). Note-se que não se está a impedir o exercício da atividade religiosa, inclusive havendo plena possibilidade de ser despenhada em casa, com os recursos da internet, tendo inclusive, a título exemplificativo, o Papa, autoridade maior da Igreja Católica Romana, adotado tal providência na realização de suas missas (Ver <https://www.poder360.com.br/internacional/missas-dopapa-serao-transmitidas-pela-internet-para-prevenir-coronavirus/> acesso em 27/03/2020). No mais, o direito à religião, como qualquer outro, não tem



caráter absoluto, podendo ser limitado em razão de outros direitos que, no caso concreto, tenham ponderância. Nesse sentido, inclusive, debate-se atualmente no c. STF na ADPF 618 sobre a questão de transfusão de sangue compulsória a testemunhas de jeová maiores de idade (eis que não há controvérsia quando se trata de menores de idade). **É, outrossim, livre de qualquer dúvida a necessidade de observância do isolamento social recomendado pela OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU, e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, eis que se trata de ato que homenageia o mais basilar princípio constitucional, que é o da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF), bem como o direito à vida (art. 5º da CF), à saúde (art. 6º da CF), acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF) e o princípio da publicidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).** No caso específico de Duque de Caxias, ressalte-se, há um fator agravante: o prefeito do Município estimulou a circulação e o fluxo de pessoas em igrejas, conforme vídeo amplamente difundido nas redes sociais (ver: <https://www.youtube.com/watch?v=f4viBvhPW4> acesso em 27/03/2020), contribuindo para aumento do risco de propagação da pandemia neste município, máxime considerando o relevo de seu cargo público e a grande repercussão no público de suas posições. Feitos esses esclarecimentos, para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida na inicial, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam: 1 - a presença de prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito e 2 - fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, o risco ao resultado útil do processo. Reputo presentes, nos termos da fundamentação, os pressupostos para o deferimento da medida de urgência antecipatória vindicada, salientando que o perigo na demora resta evidenciado pelo aumento exponencial da curva de contágios que a não adoção das medidas requeridas levará, expondo o sistema saúde ao iminente risco de colapso. Quanto ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, ressalto que já há dois casos confirmados até o momento, o que faz com que urge sejam adotadas medidas urgentes inibitórias (ver <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/rio-de-janeiro-confirmanona-morte-por-coronavirus> acesso em 27/03/2020). **Assim sendo, DETERMINO: 1) A SUSPENSÃO da aplicação dos incisos XXXIX e XL do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020, inserido pelo Decreto nº 10.292/2020, editados pela União; 2) À UNIÃO que se ABSTENHA de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00; 3) Ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS que se ABSTENHA de adotar qualquer medida que assegure ou autorize o funcionamento dos serviços e atividades mencionados nos incisos XXXIX e XL do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020, inserido pelo Decreto nº 10.292/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00; 4) À UNIÃO e ao**



**MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS que se ABSTENHAM de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, sob pena de multa de R\$ 100.000,00;**

Ontem, a justiça federal concedeu nova liminar em situação assemelha a debatida na presente, uma vez que suspendeu a propaganda do governo federal onde era incentivado a quebra do isolamento domiciliar, atestando que qualquer medida pública ou mesmo privada nesse sentido é contrária à preservação da saúde pública e, portanto, passível de suspensão imediata:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública. O descumprimento da ordem está sujeito à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração.

A recomendação do Secretário Estadual de Educação em favor da quebra do isolamento social de profissionais de educação e de alunos certamente será fator de propagação do contágio do CONVID-19 no mento em que todos os esforços são de achatamento da curva endêmica. Logo, pelos mesmos exatos motivos indicados na decisão acima, o trânsito de milhares de alunos e profissionais de educação pelas vias fluminenses, da mesma maneira o encontro entre eles nas unidades escolares, é medida de profunda irresponsabilidade com a saúde coletiva.



## DO “DIREITO À VIDA” e à “DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição da República estabelece o “**direito à vida**” e à “**dignidade da pessoa humana**” como valores e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como, o “**princípio da isonomia**” que impõe ao administrador público a proibição da criação de normas discriminatórias.

A pandemia global do COVID-19 representa uma grave ameaça à saúde de toda a população indiscriminadamente e coloca na ordem do dia o **direito à vida acima de todas as coisas independente de gênero, raça, classe social**, em que pese sabermos que os mais desfavorecidos são as maiores vítimas.

**A medida estadual de impor Ensino à Distância além de discriminatória é não isonômica com os todos os profissionais de educação que terão de - sabe-se lá como – trabalhar, constituindo notadamente o setor mais explorado e fragilizado da educação.**

Em verdade, douto Juízo, não se trata de que a medida causará danos. **A determinação estadual já provocou um profundo mal estar nesses profissionais de educação que não se veem respeitados e dignificados pela administração** num momento gravíssimo por que passa o país e todo o mundo **uma vez que se veem excluídos das medidas de cautela e restrição destinadas à toda a população a fim de evitar o contágio.**



## 6 - DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

A concessão da medida liminar se impõe em virtude de que a demora da prestação jurisdicional, que ora se pleiteia, significará sem dúvida alguma, perda irreparável para os substituídos com consequências graves à sua vida.

Assim, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos moldes dos arts. 300, § 2º e 497, ambos do NCPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85, uma vez presentes os requisitos autorizadores, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, valendo destacar não se tratar de sentença de mérito sujeito ao duplo grau de jurisdição, pelo que inaplicável o art. 1º da Lei nº 9.494/97, que fixa hipóteses taxativas nas quais não se enquadra o ora pleiteado.

Neste sentido tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes:

*“O artigo 475 do CPC não constitui óbice à medida antecipatória, pois é cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. ‘As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. Assim, liminares concedidas em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública etc., bem como tutelas antecipadas concedidas contra o poder público, devem ser executadas independentemente de reexame necessário. Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal’ (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor”, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC).” (REsp. 424863/RS, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 05.8.2003, DJU: 15.09.2003, p. 293) [grifo nosso]*



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

*I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.*

*II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua. Recurso provido.” (REsp. 437518/RJ, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. 24.06.2003, DJU: 12.08.2003, p. 251) [grifo nosso].*

## DO FUMUS BONI IURIS

Releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada **por força dos fundamentos constitucionais e legais invocados**, que patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, não tolerando a ordem jurídica e o regime democrático, o desrespeito aos mesmos, com a evidente discriminação no caso em tela contrariando os institutos legais de direito.

O *fumus boni iuris*, vertido na chamada plausibilidade do direito salta aos olhos e resta sobejamente evidenciado, ante a narrativa dos fatos e nos fundamentos jurídicos expostos que requerem regularização imediata.

**Assim, impõe-se sem qualquer discriminação que o isolamento social necessário em razão da PANDEMIA fruto do COVID-19 permaneça aplicável à toda a rede de ensino estadual, devendo ser considerada como facultativa/atividade complementar tanto a oferta pelos profissionais da educação como o acesso pelo alunado às plataformas digitais com conteúdo pedagógico enquanto durar a suspensão das aulas no Estado do Rio de Janeiro.**

## DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* é evidente no caso em epígrafe porquanto os prejuízos causados ao segmento dos Profissionais de Educação alia-se à avaliação da





existência do *periculum in mora* c/c a mensuração da premência da decisão, em face de relevante interesse de ordem pública. É que, caso a tutela antecipada não seja concedida, mantendo-se o *status quo*, o provimento final será, *data venia*, ineficaz e fomentador da refutada discriminação com graves danos para toda a sociedade em razão da morosidade existente nas demandas judiciais, provocada, em maior parte, pelas violações de Estado que, ao revés, deveria garantir e não violar direitos. Sobretudo em momento de tamanha seriedade e gravidade como o da **PANDEMIA** vivida.

Assim, em face da existência do *fumus boni iuris* consubstanciado na fundamentação constitucional e legal trazida – especialmente na exegese pacífica do art. 37, II, da CF/88 – e do *periculum in mora*, em vista das nefastas consequências do descaso da administração com esses profissionais, dentre todos os argumentos anteriormente suscitados, pugna-se pela concessão de tutela antecipada, nos termos dos arts. 300 §2º c/c 497 do CPC c/c art. 12 da Lei 7347/85, no sentido de que **seja determinado que o Estado-Réu se abstenha de impor qualquer discriminação ao isolamento social necessário em razão da PANDEMIA fruto do COVID-19 em toda a rede de ensino estadual, devendo ser considerada como facultativa/atividade complementar tanto a oferta pelos profissionais da educação como o acesso pelo alunado às plataformas digitais com conteúdo pedagógico enquanto durar a suspensão das aulas no Estado do Rio de Janeiro, bem como até a solução da lide, sob pena de astreintes a ser fixado ao talante e prudente arbítrio de V. Exa, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.**

## 6 - **DOS PEDIDOS**

Diante de tudo o acima exposto, requer o Sindicato-Autor:

1 – Em sede de tutela de **urgência**, a suspensão da eficácia da Deliberação CEE nº 376 da Comissão de Planejamento do Conselho Estadual de Educação, de 23 de março de 2020, uma vez que seu conteúdo é contrário ao disposto na Constituição e na LDB, bem como



viola a mais mínima noção de DIREITOS HUMANOS, assim como ignora os impasses técnicos e pedagógicos necessários para sua efetivação em tempo de pandemia resultado da COVID-19 e as recomendações médico-sanitárias dos organismos internacionais e do próprio Réu, para que seja **determinado que o Estado-Réu se abstenha de impor qualquer discriminação ao isolamento social necessário em razão da PANDEMIA fruto do COVID-19 em toda a rede de ensino estadual, devendo ser considerada como facultativa/atividade complementar tanto a oferta pelos profissionais da educação como o acesso pelo alunado às plataformas digitais com conteúdo pedagógico enquanto durar a suspensão das aulas no Estado do Rio de Janeiro resultado do necessário isolamento social fruto da pandemia decorrente do COVID-19**, bem como até a solução da lide, sob pena de astreintes a ser fixado ao talante e prudente arbítrio de V. Exa, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, buscando-se, com tal medida, que as atividades de ensino à distância sejam realizadas como meras atividades complementares para alunos que tenham capacidade de aderir às mesmas sem quebra do isolamento domiciliar, assim como que os profissionais de educação que não tenham condição de cooperar com o ensino à distância por falta de recursos ou capacidade técnica não sejam obrigados a realizar o trânsito para unidades escolares, de forma que se mantenham em isolamento domiciliar sem qualquer prejuízo financeiro ou disciplinar;

2 – A intimação do Município Réu, através de seu representante legal, para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, em período pré-determinado e sob as penas da lei, nos termos da lei processual e do art. 11 da Lei nº 7347/85;

3 – A citação do Município Réu, através de seu representante legal, para resposta aos termos da presente no prazo legal;



4 – A intimação do Ministério Público para que venha integrar o feito por imperativo legal, com a manifestação inclusive sobre a existência de eventual denúncia e/ou TAC – Termo de Ajustamento de Conduta face ao Réu, no que se refere ao propósito da presente ação;

5 – No mérito, após o regular desenvolvimento do feito, seja proferida a declaração da ilegalidade e a consequente anulação do conteúdo da Deliberação CEE nº 376 da Comissão de Planejamento do Conselho Estadual de Educação, de 23 de março de 2020, ou a consideração da mesma como mera orientação de atividades complementares no âmbito da rede estadual de ensino, ou seja, caracterizados não como dias letivos, confirmando-se a tutela de urgência no sentido da impossibilidade de o Estado-Réu efetuar qualquer discriminação no isolamento social necessário em razão da PANDEMIA fruto do COVID-19 em toda a rede de ensino estadual, devendo ser considerada como facultativa/atividade complementar tanto a oferta pelos profissionais da educação como o acesso pelo alunado às plataformas digitais com conteúdo pedagógico enquanto durar a suspensão das aulas no Estado do Rio de Janeiro resultado do necessário isolamento social fruto da pandemia decorrente do COVID-19.

6 - Seja o Estado-Réu condenado nas custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Em conformidade com o Art. 18 da Lei 7347/85, requer seja deferido o pedido de isenção do recolhimento de custas, conforme emana a legislação em vigor. Protesta-se, ainda, por todas as provas em direito admitidas, em especial pericial, testemunhal e documental, supervenientes, atribuindo-se à presente para fins meramente fiscais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 2020.



***JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER***

OAB-RJ 99.825

***ITALO PIRES DE AGUIAR***

OAB/RJ 163.402

***JULIANA OLIVEIRA***

OAB/RJ 106.674

**ANEXOS:**

- Atos constitutivos do Sindicato-autor;
- Deliberação CEE n° 376 da Comissão de Planejamento do Conselho Estadual de Educação, de 23 de março de 2020;
- Nota à comunidade publicada no site oficial Colégio Pedro II;
- Parecer emitido pelo DIEESE;
- **Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ n° 006, expedida em 17 de março de 2020**, nos autos do “EA MPRJ no 2020.00253614” com o “**Assunto: COVID-19. Decreto Estadual no 46.970/2020**”;
- Entrevista do Secretário Estadual de Educação ao portal eletrônico do jornal O Dia.
- Decisão proferida nos autos da ACP número 0056992-75.2020.8.19.0001 (TJRJ);
- Decisão proferida nos autos do Agravo número 0060424-05.2020.8.19.0001 (TJRJ);
- Decisão proferida nos autos da ACP número 5002814-73.2020.4.02.5118/RJ (JFRJ);
- Decisão proferida na ACP 5019484-43.2020.4.02.5101 (JFRJ).